



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00830/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS FATOS DENUNCIADOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presença de elementos novos e suficientes para alterar parte da decisão recorrida. Conhecimento do recurso e procedência parcial. Considera-se cumprido o item 3 do acórdão recorrido. Encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral.

ACÓRDÃO APL – TC – 00803/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00056/2011 e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para excluir o débito imputado, no valor de R\$ 14.900,00, referente à realização de despesas não comprovadas com a firma Maria da Consolação Sobreira & Cia. Ltda., mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida;
- 2) *CONSIDERAR CUMPRIDO* o item 3 do Acórdão APL – TC – 00056/2011, encaminhando os autos à Corregedoria Geral para as providências a seu cargo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de outubro de 2011

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00830/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00056/2011

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar denúncia formulada pelo Sr. Wagner Antônio Alexandre Breckenfeld em face do gestor municipal citado anteriormente, decidiu, na sessão plenária do dia 02/02/2011, através do Acórdão APL – TC – 00056/2011, fls. 437/438, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de fevereiro daquele ano: a) tomar conhecimento da denúncia e considerá-la parcialmente procedente; b) imputar débito ao denunciado, no valor de R\$ 14.900,00, referentes à realização de despesas não comprovadas com a firma Maria da Consolação Sobreira & Cia. Ltda.; c) aplicar multa pessoal ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, na importância de R\$ 2.805,10; d) fixar prazo para recolhimento da imputação e multa aplicadas; e) representar junto à Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros (RN) e ao Ministério Público do Rio Grande do Norte; e f) expedir cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado.

Inconformado com aludida deliberação, o Chefe do Poder Executivo Municipal de São João do Rio do Peixe impetrou recurso de reconsideração, fls. 441/463, no qual anexa diversos documentos e requer a reforma do aresto atacado.

Em seguida, o recorrente encartou ao feito comprovação de recolhimento da multa, no valor de R\$ 2.805,10, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, que foi devidamente confirmado por parte da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, fls. 465/468.

Em seguida, os inspetores da Corte, através do relatório de fls. 469/472, opinaram pelo conhecimento do recurso e provimento parcial para considerar comprovados os serviços prestados na coleta de lixo e entulhos, no valor de R\$ 14.900,00, com a consequente exclusão da imputação de débito, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer n.º 796/11, fls. 473/478, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento.

É o relatório.

João Pessoa, 05 de outubro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00830/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas

VOTO

Inicialmente, é importante realçar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, pedindo vênua ao entendimento ministerial, acompanho o posicionamento manifestado pela unidade técnica em seu relatório de fls. 469/472. Com efeito, a documentação encartada pelo recorrente, fls. 446/463, é suficiente para comprovar a realização dos serviços inicialmente questionados e, conseqüentemente, excluir a imputação de débito, no valor de R\$ 14.900,00.

Já os documentos anexados posteriormente pelo gestor, fls. 467/468, evidenciam o efetivo cumprimento do item 3 da decisão atacada, inerente ao recolhimento da multa aplicada, no valor de R\$ 2.805,10.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00056/2011 e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para excluir o débito imputado, no valor de R\$ 14.900,00, referente à realização de despesas não comprovadas com a firma Maria da Consolação Sobreira & Cia. Ltda., mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida;
- 2) *CONSIDERE CUMPRIDO* o item 3 do Acórdão APL – TC – 00056/2011 e encaminhe os autos à Corregedoria Geral para as providências a seu cargo.

É o voto.

João Pessoa, 05 de outubro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator